



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.562 - CE (2012/0080683-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELIZEU CHARLES MONTEIRO
ADVOGADO : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segunda operosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do CPP, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.
2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada exclusivamente na posição de representante da empresa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime.
3. Recurso provido e ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao Recorrente, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.562 - CE (2012/0080683-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELIZEU CHARLES MONTEIRO
ADVOGADO : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ELIZEU CHARLES MONTEIRO, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido no julgamento do HC n.º 0015316-91.2011.4.05.0000, o qual restou assim sumariado (fl. 323):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE ACUSADO DE CRIME AMBIENTAL. ART. 34, II, DA LEI Nº 9605/98 -PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHO, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXÓRDIAL DE ACORDO COM O ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FATOS QUE DEMANDAM EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DE QUAISQUER ILEGALIDADES OU ABUSO DE PODER.

1- O exame da cópia do documento que repousa às fls. 262/265 rechaça a alegação de inépcia da inicial. Com efeito, a inicial acusatória cumpre com os requisitos mínimos estabelecidos no art. 41, do Código de Processo Penal, descrevendo a existência de elementos indiciários de autoria e de materialidade delitiva.

2- Quanto à pretensão de trancamento da ação penal, tem-se que os impetrantes, apesar dos bem urdidos argumentos, não logram demonstrar, de imediato, a falta de justa causa para a instauração e o prosseguimento da persecução penal.

3- Desenganadamente, todas as razões veiculadas demandam exame aprofundado de provas, estando a presente ação jejuna de elementos que permitam aferir, de plano, quaisquer ilegalidades ou abuso de direito a atingir o direito do paciente. Tais questões serão definitivamente resolvidas com a cognição ampla produzida na instrução processual da ação penal. Precedentes desta Corte (HC 3846/CE, Primeira Turma, Relator Francisco Cavalcanti; HC 3437/CE, Segunda Turma, Relator Francisco Barros Dias).

Ordem denegada.

Neste recurso ordinário a defesa insiste na inépcia da denúncia, afirmando que a peça acusatória não descreveu qual a conduta do paciente, inviabilizando o direito de defesa.

Anotou, ainda, que o *parquet* federal deixou de indicar quais as provas que se baseou para o fim de imputar ao recorrente a prática delituosa, já que a mera comprovação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ele era o administrador da empresa não supre a necessidade de especificar e descrever sua conduta.

Pugna-se, portanto, pelo provimento do recurso ordinário e, por conseguinte, pela concessão da ordem a fim de trancar a ação penal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, consoante parecer assim sumariado (fl. 361):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº. 9.605/98). PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A CONDIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DO RECORRENTE E A PRÁTICA DELITIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.562 - CE (2012/0080683-5) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segunda operosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do CPP, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.
2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada exclusivamente na posição de representante da empresa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime.
3. Recurso provido e ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao Recorrente, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em primeiro plano, urge verificar os termos da denúncia ministerial, *verbis* (fls.

18/19):

"Consoante o apurado, no dia 10 de dezembro de 2009, no Mar do Mundaú, Litoral do Trairi/CE, agentes de proteção ambiental autuaram os denunciados pela prática do delito capitulado no Art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, consistente na pesca efetuada com utilização de aparelhos/petrechos não permitidos por lei.

Os acusados Carliano Sousa da Silva, Francisco Nedir da Silva, Gilson Rufino dos Santos e José Apolimar Paula estavam na embarcação Elisângela V, no momento da abordagem por agentes do IBAMA, quando efetuavam pesca proibida, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração 526783/D e conseqüente imposição de multa no valor de R\$ 50.120,00 (cinquenta mil, cento e vinte reais) à empresa MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda, donos da embarcação.

Os materiais empregados na atividade ilegal, consistentes em 7.200 metros de redes tipo caçoeira, 4500 metros de puxadeiras, 1 GPS, e 6 kg de lagostas foram apreendidas pelos agentes ambientais [Autos de Apreensão 489773/C, 489774/C, 489775 e 4897876/C}.

O caso em tela evidencia, também a prática de ato criminoso por pessoa jurídica, fazendo-se presentes os requisitos legais para a responsabilização penal da própria entidade (9.605/98 - art. 3º). Em análise ao contrato social da empresa delatada verificamos que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesca de lagostas é uma de suas atividades-fim.

A conduta delituosa, sem dúvidas, foi praticada 'pela empresa', no interesse e em benefício desta por decisão de seu representante legal.

Com base no auto infracional e demais peças de informação, revelam-se presentes a materialidade e os indícios de autoria delitiva, elementos aptos a subsidiar a ação penal." (fl. 04).

Da leitura da peça acusatória, bem assim verificando o voto-condutor do acórdão, tenho que as alegações da impetração merecem ser atendidas.

Primeiramente, no tocante à inépcia da denúncia, oportuno sempre recordar as lições do Mestre Frederico Marques, para quem:

“O art. 41 do Código de Processo Penal especificou os dados pertinentes à acusação, dizendo que a denúncia conterá 'a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' e, ainda, a classificação do crime.

(...)

Fala, ainda, o art. 41, que a denúncia conterá 'a qualificação do acusado' ou os 'esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo'. Com essa indicação e a que encima a denúncia, designando o órgão do Ministério Público que acusa, ficam integrados os elementos subjetivos do pedido acusatório.

Mas o que identifica, precipuamente, a ação penal, é a imputação, ou seja, a atribuição do fato delituoso ao acusado. E isso se contém na denúncia, uma vez que ali se expõe um fato criminoso e se qualifica o acusado, *id est*, a pessoa a quem se atribui a prática daquele fato.” (In Elementos de Direito Processual Penal, Volume II, pág. 178/180. Campinas: Millennium, 2000, 2ª Edição).

Essa configuração dos requisitos da denúncia, tenho-na presente no caso em exame.

De fato, a denúncia, embora impute ao paciente o cometimento do crime previsto na lei ambiental, deixa operar a devida descrição dos fatos em relação a ele, pois apenas se refere, *en passant*, que a conduta fora praticada por sociedade empresária, qual seja, MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda, a mando de seu representante legal.

Sequer houve a indicação do nome do paciente ou mesmo a individualização de sua conduta no tocante a ter estimulado os corréus à prática do crime.

E conforme o magistério também doutrinário, a descrição dos fatos deve conter os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, a saber:

- a) Quem praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *malefício*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?
- g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)?

Ressalte-se, por oportuno, que guardadas as peculiaridades do tipo penal no tocante a alguns destes elementos, cumpre anotar, neste momento, que a inépcia formal da denúncia há de ser reconhecida pelo fato de que a tão-só afirmação de que foi o representante da empresa que determinou a realização da pesca ilegal não o torna, de pronto, responsável se não houver uma individualização mínima de sua ação.

Assim, resta a incógnita: de que maneira foi a infração praticada pelo acusado, enquanto dirigente da sociedade?

Aqui valem, como lembrança do acórdão combatido, os precedentes desta Corte acerca das características dos crimes societários e da exigida denúncia, *verbis*:

“CRIMINAL. HC. CRIME AMBIENTAL. INDICIAMENTO DOS RÉUS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DOS PACIENTES COM O FATO DELITUOSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

I. O simples indiciamento em procedimento investigatório não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de habeas corpus.

II. Se a determinação do indiciamento dos réus ocorreu após o recebimento da denúncia referente aos mesmos fatos, resta configurado constrangimento ilegal.

III. O Ministério Público ofereceu exordial em desfavor dos pacientes, pois, na condição de dirigentes de Igreja, teriam causado poluição sonora em níveis que poderiam causar danos à saúde humana.

IV. A jurisprudência desta Corte – no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente –, não denota que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminoso a ele imputada.

V. Entendimento que deve ser estendido ao presente caso, no qual a denúncia não descreveu qualquer fato apto a demonstrar a ligação dos acusados com os fatos.

VI. O simples fato de os réus serem líderes da Igreja não autoriza a instauração de processo criminal por crimes supostamente praticados no âmbito da entidade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigentes, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

VII. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Precedentes.

VIII. Deve ser declarada a nulidade da denúncia oferecida contra os pacientes, por ser inepta, bem como o cancelamento do formal indiciamento dos acusados.

IX. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.” (HC 73.747/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 29/06/2007 p. 680)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

OCORRÊNCIA. PACIENTE DENUNCIADO PELO SIMPLES FATO DE FIGURAR, À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS, COMO SÓCIO GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA APONTADA NA PROEMIAL. DENÚNCIA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.

II - O simples fato de o paciente ser, à época dos fatos, sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - A denúncia que não descreve de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, sem que com isso se exija a descrição de minúcias, viola os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) (STF: HC 89.105-5, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 06/11/2006).

IV - A denúncia genérica acaba por inverter o ônus da prova, pois a inobservância por parte do órgão acusador do ônus da descrição mínima da conduta imputada na exordial, com a demonstração da potencial participação do denunciado nos fatos narrados, em última análise implica na incumbência do denunciado em demonstrar a sua não participação nos fatos (STJ: HC 34.364/MG, 6ª Turma, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJU de 11/09/2006).

Habeas corpus concedido.” (HC 69.240/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 261)

Veja-se que a exigida descrição mínima não quer significar a ausência de individualização da conduta, inclusive quanto ao nome de quem determinou a ordem da prática do crime.

Portanto, a mera indicação de que a empresa foi quem praticou a conduta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Recorrente era o seu representante não cumpre a exigência do art. 41 do CPP.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso e concedo a ordem** para trancar a ação penal n.º 0003793-57.2010.4.05.8103 em relação ao Recorrente, reconhecendo a inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a obediência aos parâmetros legais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0080683-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.562 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037935720104058103 00153169120114050000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIZEU CHARLES MONTEIRO
ADVOGADO	: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CARLIANO SOUSA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO NEDIR DA SILVA
CORRÉU	: GILSON RUFINO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ APOLIMAR PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.